

Decreto n.º 6/92

de 24 de Janeiro.

A situação de instabilidade e turbulência vivida nos anos de 1974 e 1975, embora jugulada em grande parte após a Independência Nacional, persiste em alguns sectores da vida urbana.

Um desses Sectores é o da ocupação de prédios; ocupações sem contrato de arrendamento ou inicialmente com esse contrato, mas não seguido do cumprimento das suas cláusulas, mormente das do pagamento da renda e da conservação dos prédios; desalojamento, sob ameaça do uso da violência ou mesmo com uso efectivo dela, de proprietários ou inquilinos com justo título.

E o mais grave foi, nesta matéria, o desrespeito ou não acatamento por vezes violento, das decisões dos Tribunais, chamado a conhecer e julgar os litígios dessa situação emergente, que por isso, os deixaram de conhecer.

As medidas administrativas depois adoptadas não surtiram o efeito desejado, porque geralmente não eram aplicadas com objectividade.

Assim, há que fazer regressar esses litígios ao conhecimento e julgamento dos Tribunais — o que, aliás, está em consonância com a alínea a) do artigo 2.º da Lei n.º 18/88, de 31 de Dezembro que aprovou o Sistema Unificado de Justiça.

Nos termos da alínea c) do artigo 66.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — Os litígios sobre a ocupação ilegal de imóveis urbanos e rústicos voltam a ser exclusivamente conhecidos e resolvidos, em primeira instância, pelas Salas do Cível e Administração dos Tribunais Populares Provinciais, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 2.º — Podem os Tribunais, nos termos do artigo 77.º da Lei n.º 18/88, de 31 de Dezembro e dos artigos 930.º e 985.º do Código do Processo Civil, quando tal for necessário, solicitar a cooperação das autoridades policiais para assegurar o exercício da função jurisdicional ou o cumprimento das suas decisões.

Art. 3.º — Dados os circunstancialismos actuais e enquanto não for revista a legislação sobre a matéria, é concedido ao réu o prazo de 30 dias para contestar e 15 dias ao autor para réplica ou resposta.

Art. 4.º — Devem os juizes comunicar ao Ministro da Justiça os obstáculos opostos à execução deste decreto.

Art. 5.º — Este decreto entra em vigor 30 dias após o decurso dos prazos previstos no artigo 2.º do Decreto n.º 14/82, de 24 de Março a contar da data da sua publicação no *Diário da República*.

Art. 6.º — É revogada a Resolução n.º 13/89, de 22 de Setembro, do Conselho de Ministros.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 24 de Janeiro de 1992.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

COMISSÃO PERMANENTE DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 7/92

de 24 de Janeiro.

Tendo em conta as transformações que se operam na República Popular de Angola, com vista a instauração de uma Sociedade Multipartidária;

Tendo em conta a separação das tarefas do Partido e do Estado, no actual momento político que se vive;

Convindo estabelecer Feriados Nacionais que não tenham conotação política com qualquer partido político;

Nos termos da alínea b) do artigo 66.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, a Comissão Permanente do Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — A partir da presente data, o dia 10 de Dezembro deixa de ser Feriado Nacional.

Art. 2.º — O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pela Comissão Permanente do Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 24 de Janeiro de 1992.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.